



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

1

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 8812/2017

PRL n.1

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 8.812, DE 2017

Altera o art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a divulgação dos resultados que obtiverem nos sistemas oficiais de avaliação.

**Autores:** Senadora KÁTIA ABREU

**Relatora:** Deputada CAROLINE DE TONI

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.812, de 2017, de autoria da Senadora Kátia Abreu, propõe a inclusão de novo inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 1996, a fim de atribuir aos estabelecimentos de ensino a incumbência de divulgar os resultados obtidos nos sistemas oficiais de avaliação da educação.

A proposição tem como objetivo ampliar a transparência na gestão escolar, assegurando que a comunidade escolar e a sociedade em geral possam acompanhar o desempenho das instituições de ensino nos instrumentos oficiais de aferição da qualidade educacional, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).



---

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF  
Tel: (61) 3215-5772 - [dep.carolinetedoni@camara.leg.br](mailto:dep.carolinetedoni@camara.leg.br)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256229037400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

2

Foram apensadas sete proposições ao projeto principal, sendo elas:

- **PL 1.747/2011** da Deputada Teresa Surita, que acrescenta dispositivo à LDB para disciplinar critérios e procedimentos do processo nacional de avaliação do rendimento escolar na educação básica, visando uniformizar e dar maior legitimidade às avaliações aplicadas em âmbito nacional.
- **PL 1.915/2011** do Deputado Carlos Souza que propõe a inclusão de parágrafos ao art. 9º da LDB para regulamentar o Índice de Desenvolvimento Escolar, indicador voltado à mensuração da qualidade da educação básica e ao acompanhamento da evolução do desempenho das escolas ao longo do tempo.
- **PL 2.604/2011** do Deputado Thiago Peixoto que pretende institucionalizar o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (SAEB) por meio de lei, atribuindo-lhe o papel de avaliar periodicamente o rendimento escolar, consolidando sua função como principal instrumento nacional de diagnóstico da qualidade da educação.
- **PL 2.843/2015** do Deputado Giuseppe Vecci que também trata do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, mas sob a denominação SINAEB, propondo sua regulamentação legal como mecanismo estruturado de avaliação e monitoramento da aprendizagem, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas educacionais.
- **PL 3.066/2011** do Deputado Romero Rodrigues que altera a LDB para obrigar as escolas a divulgarem seu índice-síntese do processo nacional de avaliação do rendimento escolar, reforçando a publicidade dos resultados educacionais e a possibilidade de acompanhamento pela sociedade.
- **PL 8.813/2017** do Senador Cristovam Buarque que modifica a Lei do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) para estabelecer novas regras sobre o Relatório de Avaliação do PNE, além de incluir a

Apresentação: 26/09/2025 10:59:19.463 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 8812/2017

PRL n.1



\* C D 2 5 6 2 9 0 3 7 4 0 0 \*



obrigatoriedade de divulgação dos resultados da avaliação da educação básica, de modo a fortalecer os mecanismos de monitoramento do cumprimento das metas.

- **PL 10.419/2018** do Senador Ricardo Ferraço que altera a LDB para dispor especificamente sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), institucionalizando-o em lei como indicador oficial para medir a qualidade do ensino e orientar políticas públicas voltadas à melhoria da educação básica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação, Finanças e Tributação e CCJC (art. 54 do RICD). Estão sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, do RICD). O prazo para apresentação de emendas na CCJC se encerrou em 26/03/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e é o que faremos a seguir.

Tramitam em conjunto o Projeto de Lei nº 8.812/2017, de autoria da Senadora Kátia Abreu, e os Projetos de Lei nº 1.747/2011, 1.915/2011, 2.604/2011, 2.843/2015, 3.066/2011, 8.813/2017 e 10.419/2018, todos versando sobre mecanismos de avaliação da educação básica, divulgação de resultados escolares e instrumentos de monitoramento da qualidade do ensino.

No que se refere à **constitucionalidade formal e material**, as proposições tratam da organização da educação nacional, matéria de competência legislativa concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e



\* C D 2 5 6 2 2 9 0 3 7 4 0 0 \*



Municípios, nos termos do art. 24, IX, da Constituição Federal. Não há reserva de iniciativa, consoante o art. 61, caput, da Carta Magna, sendo legítima a proposição parlamentar. Materialmente, as matérias reforçam princípios constitucionais, como: o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF); a publicidade e eficiência da administração pública (art. 37, caput, CF); os princípios da gestão democrática do ensino público e da garantia de padrão de qualidade (art. 206, VI e VII, CF).

A **juridicidade** demanda que as proposições estejam em harmonia com o sistema jurídico, respeitando o princípio da segurança jurídica e a unidade do ordenamento (art. 2º da LINDB – Decreto-Lei nº 4.657/1942). Neste sentido, o PL 8.812/2017 (Kátia Abreu), que obriga os estabelecimentos de ensino a divulgarem os resultados das avaliações oficiais, é juridicamente válido, reforçando a transparência e devendo ser aprovado. O PL 10.419/2018 (Ricardo Ferraço), que consolida o IDEB como índice oficial, atende à juridicidade, pois institucionaliza indicador já consagrado e em uso. E o PL 8.813/2017 (Cristovam Buarque), que aprimora os relatórios de monitoramento do PNE, é juridicamente adequado, reforçando mecanismos já previstos em lei.

Entretanto, o PL 1.915/2011 (Carlos Souza) cria um índice paralelo ao IDEB, afrontando o princípio da segurança jurídica ao instituir indicador redundante que conflita com política pública consolidada. Os PLs 2.604/2011 (Thiago Peixoto) e 2.843/2015 (Giuseppe Vecchi), ao proporem sistemas nacionais distintos de avaliação (SAEB e SINAEB), estabelecem duplicidade normativa que compromete a coerência do ordenamento, ferindo o art. 2º da LINDB. Por fim, o PL 3.066/2011 (Romero Rodrigues) e o PL 1.747/2011 (Teresa Surita), ao criarem obrigações já abarcadas pelo PL 8.812/2017 e pela legislação vigente (Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação), configuram sobreposição normativa desnecessária, igualmente contrária à juridicidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC**

Versando sobre a **técnica legislativa**, as proposições observam o que dispõe a Lei Complementar nº 95/1998. Entretanto, verificam-se redundância e sobreposição normativa nos PLs 1.915/2011, 2.604/2011, 2.843/2015, PL 3.066/2011 e PL 1.747/2011 o que contraria o princípio da clareza legislativa.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 8.812/2017, nº 10.419/2018 e nº 8.813/2017**. E pela constitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.747/2011, nº 1.915/2011, nº 2.604/2011, nº 2.843/2015 e nº 3.066/2011, por não garantirem aos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXIII, e art. 37, caput, da CF) e da eficiência legislativa.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_.

**Deputada CAROLINE DE TONI  
Relatora**



\* C D 2 5 6 2 2 9 0 3 7 4 0 0 \*